

PARECER JURÍDICO

Incumbe a esta assessoria jurídica analisar tecnicamente o projeto de Lei nº 026/2015, o qual se refere sobre a contratação temporária de UM SERVIDOR para exercer a função de Coordenador do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, pelo prazo de 10 (dez) meses, prorrogáveis por até mais 10 (dez) meses, cuja remuneração mensal a ser paga é fixada em R\$ 3.151,96 (três mil e cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

Ao contrário do artigo 4º do Projeto de Lei em exame, a referida contratação não preenche os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco as exigências da Lei Municipal nº 1.291/2014. Isso porque o artigo 37, II da CF **veda** o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público, sendo que a mesma lei abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer que: "a lei (diga-se municipal) estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Neste contexto, a Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos Servidores de Passa Sete, estabelece que:

Art. 196: *“Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

I - atender situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Dessa forma, a modalidade adequada de admissão deste profissional é por concurso, isto é, o servidor efetivo teria direito a receber FG por desempenhar esta função adicional.

Quanto aos aspectos financeiros, a referida contratação acarretará aumento nas despesas com pessoal no valor de R\$ 3.151,96 mensais, em discordância ao artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face ao exposto, a referida contratação é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 54 e seguintes da Lei Municipal nº 1.293/2014, bem como o artigo 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, razão pela qual a assessoria jurídica entende que o projeto deve ser ARQUIVADO.

Câmara Municipal de Passa Sete, aos 15 dias do mês de junho de 2015.

Adv. Daiane E. Secretti
Assessora Jurídica

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2015

VOTO DA COMISSÃO

Divergimos do Parecer Jurídico apresentado, pois entendemos que a contratação temporária de (um) Servidor para exercer a função de COORDENADOR DO CRAS - Centro de Referência da Assistência Social vem em benefício as pessoas que necessitam do CRAS.

Sendo assim, manifestamo-nos pelo prosseguimento do presente projeto para que o mesmo seja deliberado pelo Plenário da Câmara, pois não se trata de criação de cargo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos 22 dias do mês de junho de 2015.

CLÉRIO ALCINDO SCHLEY - PMDB
Presidente/Relator

FLÁVIO BATISTA DA SILVA - PMDB
Vice-Presidente

JOSÉ MARÇAL DASSI - PT
Membro